



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROVIMENTO Nº 158/2009-CGJ

DISPÕE sobre a aplicação do art. 290 da Lei de Registros Públicos, que trata da cobrança de emolumentos cartoriais referentes aos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Amazonas e dá outras providências.

O Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 74, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 17/97, associado ao artigo 13 da Lei Estadual nº 2.751/02, e

CONSIDERANDO a instituição do Programa de Arrendamento Residencial – PAR pela Medida Provisória nº 1.944/2000, reeditada sob o nº 2.135/2001 e, posteriormente na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que deu nova redação ao seu art. 1º;

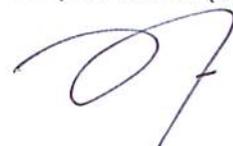
CONSIDERANDO a possibilidade da aquisição antecipada da propriedade dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial – PAR a que se refere a Lei nº 11.474/07;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu artigo 35, estabeleceu que “os emolumentos devidos em todos os atos de que trata a Lei nº 6.015, de 21 de dezembro de 1973, relacionado com o Programa, criado pela Medida Provisória nº 1.944-19, de 21 de setembro de 2000 (hoje Lei nº 10.188/2001), serão reduzidos em cinquenta por cento”;

CONSIDERANDO, ainda, que tal redução foi estendida a todos os imóveis residenciais financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 290 da Lei nº 6.015/73 com redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.941/81;

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os atos notariais, sem exceção, referentes ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.01, terão seus emolumentos reduzidos em cinquenta por cento (50%) dos valores originalmente estabelecidos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Nessa determinação está incluída a primeira certidão do respectivo registro.

Art. 2º. A redução dos emolumentos cartorários a que se refere o artigo 1.º é estendida a todos os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), independentemente da espécie de negócio jurídico firmado entre as partes, conforme preleciona o art. 290 da Lei Federal nº 6.015/73.

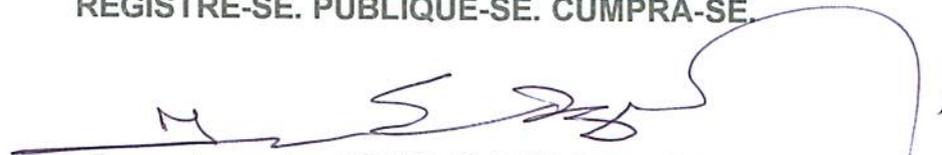
§1º. Ficam os Oficiais de Registro de Imóveis obrigados a indagar do interessado se esse está adquirindo, pela primeira vez, imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), exigindo do interessado declaração expressa nesse sentido.

§2º. O disposto neste artigo somente será aplicado no caso de primeira aquisição financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) mediante declaração por escrito firmada pelo interessado em minuta fornecida pela própria Serventia, na forma do anexo deste ato.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor no momento de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 12 de maio de 2009.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR
Corregedor-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO

DECLARAÇÃO DE PRIMEIRA AQUISIÇÃO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) OU DE INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR)

(NOME COMPLETO EM LETRA DE FORMA)

(NACIONALIDADE) (ESTADO CIVIL - REGIME) (PROFISSÃO)

(CPF) (IDENTIDADE) (ÓRGÃO EXPEDIDOR)

(IDENTIFICAR O IMÓVEL OBJETO DA AQUISIÇÃO)

DECLARA na forma do art. 2º, §2º, do Provimento nº 158/CGJ, sob as penas da lei e para fins de prova junto ao ____ Serviço Registral de Imóveis da Cidade de _____/AM, que:

() trata-se do primeiro imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH),

() é participante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR),

habilitando-me, por essa razão, à redução dos emolumentos devidos pelos serviços em 50% (cinquenta por cento) de acordo com o disposto no artigo 290, da Lei 6.015, de 31.12.1973, e do art. 35 da Lei nº 10.150, de 21.12.00.

Por ser expressão da verdade, firma a presente, ciente de que o código Penal, no Artº 299 (falsidade ideológica), que dispõe: "Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa de que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante: Pena-reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos e multa, se o documento é particular".

_____/AM, ____ DE ____ DE 20 ____.

(ASSINATURA DO DECLARANTE)

ATENÇÃO:

1. Reconhecer firma;
2. Juntar igual declaração do Cônjuge, quando for o caso;